

EMENDA N° -CCJ
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao *parágrafo único* do Art. 21, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 21.:

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

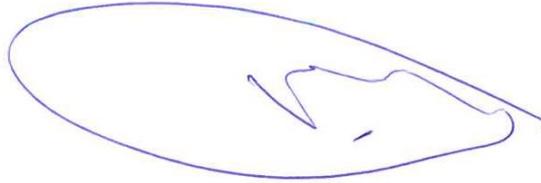
Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão "povo indígena" foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que "população" é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

No texto proposto pelo relator não há obrigação à oitiva dos órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais (Art. 21, Parágrafo Único) para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver conhecimento tradicional de origem não identificável. É importante deixar expresso no texto da Lei que esses órgãos deverão (substituindo a expressão poderão) ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Conforme destacado na justificativa da emenda



apresentada no anexo 1: “Embora não identificável, esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações”, com direito de veto quando essas implicarem prejuízos aos direitos desses povos.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15241.81689-86